

Acórdão: 17.877/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010118643-71  
Impugnante: Uberdan Fonseca da Silva  
PTA/AI: 04.002040389-12  
CPF: 236.635.531-91  
Origem: DF/ Unai

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19 a 21.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre fato ocorrido em 11.05.2006, quando o veículo GM Monza Placa JTD 9780, foi abordado transportando as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD às fl.06, no Posto Fiscal Bilac Pinto, sentido Unai-Brasília.

No momento da fiscalização não foi apresentada documentação fiscal, assim, arbitrou-ser o valor das mercadorias, juntamente com o motorista proprietário das mesmas.

Emitiu-se o DAF n. 04.002040389-12, sendo certo que o Autuado se recusou a quitá-lo, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

A legislação Tributária Mineira é clara quanto à obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal dispondo que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Lei 6763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento”.(GRIFOS)

Por sua vez, o Regulamento do ICMS define em quais hipóteses deve-se emitir documento fiscal:

“RICMS/96

ANEXO V

Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 deste Anexo.

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria”;

Em relação às exigências referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

“Art. 89 - Considera-se **esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, **transporte** ou manutenção em estoque ocorra:

I - **sem documento fiscal**, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal” (grifos nossos).

Finalmente, em relação à Multa Isolada aplicada, dispõe o art. 55, II, da Lei 6763/75 que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos”:

Ressalte-se que o Autuado não se insurgiu contra os valores arbitrados, mas sim quanto ao valor das exigências fiscais.

Portanto, caracterizada a infração, corretas as exigências constantes do auto de infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 26/10/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ